TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008115-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Maria Apparecida Ciarlo de Campos
Requerido: NADIR POLLETTI MARQUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA APARECIDA CIARLO DE CAMPOS, qualificada na inicial, ajuízou ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e encargos cumulada com cobrança, em face de NADIR POLLETTI MARQUES, que celebrou com a requerida um contrato de locação de imóvel localizado na rua Ricardo de Assim Pereira, nº 956, Jardim Ipanema, nesta cidade, pelo prazo de 30 meses com início em 25/02/2014 e término 24/08/2016 sob o valor mensal de R\$ 520,00 com vencimento no dia 05 de cada mês, porém a requerida não cumpriu com a obrigação, locando o imóvel a terceiro sem consentimento da locadora, infringindo a Cláusula 6ª do contrato, fl. 10, e estando em débito com os aluguéis e encargos vencidos em 05/03/2015 e 05/06/2015 a 05/06/2016, totalizando a monta em R\$ 8.284,01, do que requer a rescisão do contrato de locação, a decretação do despejo e a condenação do pagamento do débito, bem como as parcelas que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, todas atualizadas, além do pagamento de custas e 20% de honorários advocatícios.

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, contudo, desocupou o imóvel voluntariamente.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida desocupou o imóvel, conforme informado pela própria autora, de modo que, com relação ao pedido de despejo, a ação deve ser extinta pela perda do objeto.

Já com relação ao pedido de cobrança, não tendo a ré respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação.

Logo é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 8.284,01 referente aos aluguéis e encargos vencidos 05/03/2015 e 05/06/2015 a 05/06/2016, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com relação ao pedido de despejo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a presente ação, com relação ao pedido de cobrança e rescisão contratual, assim, DECLARO rescindido o contrato de locação entre as partes e CONDENO a ré NADIR POLLETTI MARQUES a pagar à autora MARIA APARECIDA CIARLO DE CAMPOS a importância de de R\$ 8.284,01 (oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo), referente aos aluguéis vencidos em 05/03/2015 e 05/06/2015 a 05/06/2016, bem como os vencidos e não pagos até a data de desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA